

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.911, DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Paulo Abi-Ackel e que vem autorizar o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba e do Jequitinhonha – CODEVASF.

Ao justificar sua proposição, o Autor demonstra, *in verbis*:

“a conveniência de integração dos Vales do São Francisco e do Jequitinhonha, que passam a ter potencial energético de aconselhável direção unificada. Ambas as regiões ficarão desse modo integradas, em benefício comum e com forte estímulo ao Vale do Jequitinhonha. Somente assim vencerá o Vale as suas condições históricas de pobreza e de permanente inação econômico-social”.

Segundo a proposta, será alterada a redação dos art. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificados pela Lei nº 9.954, de 6

de janeiro de 2000, de modo a incluir na área de atuação da Codevasf os Municípios com territórios na bacia do Rio Jequitinhonha, situados em Minas Gerais e na Bahia.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, na qual recebeu parecer favorável a sua aprovação; e, também, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para cuja relatoria fui designado.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tem regime de tramitação ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cumpre-nos, agora, apreciar a presente proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o PL em tela quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

No plano material, entrevemos que não há inconstitucionalidades, eis que o texto da proposição não viola cláusula pétrea, não destrói a unidade fundamental da Carta Magna de 1988, nem implica profunda alteração de sua identidade.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que se reporta ao mérito do projeto de lei sob exame, assinala-se que, pelas razões invocadas pelo Autor da matéria a justificá-lo, merece prosperar.

Do exposto, **voto** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.911/2007**.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA
RELATOR